

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria nº 03491 -COSEMI, de 07 de dezembro de 1990.

General-de-Exército JONAS DE MORAIS CORREIA NETO

(Of. nº 217/91)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 1991

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista a Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990 e o que consta do Art. 83, itens II e XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas e procedimentos a serem observados para cobrança de penalidades pecuniárias e outros débitos para com o IBAMA.

CAPÍTULO I - DO AUTO-DE-INFRAÇÃO

Art. 2º - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com o Auto-de-Infração.

§ 1º - O Auto-de-Infração será lavrado em impresso próprio, conforme modelo aprovado, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam a sua validade.

§ 2º - Todo Auto-de-Infração, uma vez lavrado, será constituído em processo administrativo.

§ 3º - Os Autos-de-Infração lavrados pelos órgãos conveniados ou ajustados serão encaminhados à sede da Superintendência Estadual, no prazo máximo de 03(três) dias após a sua lavratura.

Art. 3º - O autuado terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do dia imediato ao da lavratura do Auto-de-Infração, para pagar a multa ou apresentar defesa sob pena de incorrer em mora e inscrição em dívida ativa.

§ 1º - No caso do autuado efetuar o pagamento integral da multa até o 15º(décimo quinto) dia, terá uma redução de 30% (trinta por cento) do seu valor arbitrado.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo fixado neste artigo, o devedor imediatamente será notificado do débito.

§ 3º - A defesa deverá ser apreciada pelo Superintendente no prazo máximo de 10(dez) dias.

Art. 4º - Quando o infrator for autuado em outra Unidade, o processo deverá ser remetido à Superintendência do IBAMA da Unidade do seu domicílio, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1º - Havendo defesa, esta será analisada pela Superintendência de origem do Auto-de-Infração.

§ 2º - Quitado o débito, o processo será devolvido à Superintendência de origem para as providências cabíveis.

Art. 5º - Os órgãos conveniados ou ajustados encaminharão imediatamente ao IBAMA as defesas que receberem, devidamente protocolizadas.

Art. 6º - No caso de indeferimento da defesa, o autuado terá 05(cinco) dias, a contar do dia imediato ao do recebimento da notificação, comprovadamente, para pagamento do débito, atualizado a partir da data do vencimento, constante do Auto-de-Infração, gozando, ainda, da dedução de 30%(trinta por cento) do valor total da multa.

§ 1º - No mesmo prazo previsto neste artigo, o autuado poderá recorrer da decisão ao Presidente do IBAMA.

§ 2º - O recurso a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, só será examinado pelo Presidente do IBAMA, se for acompanhado do DUA - Documento Único de Arrecadação, devidamente autenticado, como prova do recolhimento do valor da multa.

§ 3º - Não havendo o recolhimento de que trata o parágrafo anterior, o recurso não terá seguimento.

§ 4º - No caso de deferimento do recurso, o valor acima referido, será devolvido no prazo de 30(trinta) dias após o julgamento.

Art. 7º - De todas as decisões administrativas sobre defesa e/ou recursos, o autuado será notificado pelo IBAMA.

Art. 8º - Da decisão do Presidente do IBAMA caberá revisão do recurso à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, no prazo de 10(dez) dias, a contar do dia imediato ao do recebimento da notificação do indeferimento.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 9º - Serão inscritos em Dívida Ativa os débitos não pagos no prazo de 30(trinta) dias, contados do julgamento final da infração, com os acréscimos previstos na Lei nº 8.005/90.

§ 1º - Compete à Procuradoria Jurídica e as Subprocuradorias Regionais, a inscrição e a execução da Dívida Ativa, nas respectivas jurisdições.

§ 2º - O termo de inscrição deverá conter os mesmos elementos indicados nos incisos I a IV do § 5º do Art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Art. 10 - A inscrição será efetuada no formulário de inscrição da Dívida Ativa, modelo DF-044 (anexo II) com numeração sequencial, sendo encadernados em lotes de 250 para constituição do Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A numeração sequencial terá a estrutura xx.xx.xxxxxx, sendo que os dois primeiros dígitos conterão o código da Unidade da Federação (anexo 01), o 3º e o 4º dígitos o ano da Inscrição, e os demais a faixa sequencial numérica de 0000001, indefinidamente.

Art. 11 - Serão fornecidas Certidões Negativas mediante requerimento, para os devedores que tiverem quitado seu débito até aquela data.

§ 1º - A Certidão Negativa do débito, modelo DF-047 (anexo IV), será fornecida pela Superintendência Estadual.

§ 2º - O requerimento de Certidão Negativa poderá ser protocolizado em qualquer subunidade da Superintendência ou nos órgãos conveniados ou ajustados, os quais remeterão, de imediato, à sede da Superintendência do IBAMA.

CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS

Art. 12 - Os débitos de qualquer natureza para com o IBAMA, quando pagos após seu vencimento, serão atualizados monetariamente até 31 de janeiro de 1990 e divididos pelo valor do BTN referente ao mês de fevereiro de 1990, ou seja NCz\$ 17,0968.

§ 1º - Após a atualização monetária, o valor do débito será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal.

§ 2º - A atualização monetária far-se-á através da Tabela para cálculo de acréscimos legais, referentes ao mês de janeiro de 1990, divulgada pelo Departamento de Finanças do IBAMA.

§ 3º - A data base para cálculo da atualização monetária e dos acréscimos legais é a do vencimento do débito.

§ 4º - No caso de penalidades pecuniárias, decorrentes de Autos-de-Infração emitidos anteriormente a 21/02/90, a data base será o 31º (trigésimo primeiro) dia após a sua lavratura e para os autos posteriores a esta data, será o 16º(décimo sexto) dia, após a sua lavratura.

§ 5º - Sobre os débitos pagos após o seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos.

a). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor monetariamente atualizado, contados da data do seu vencimento,

b). Multa de mora de 20%(vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, reduzida para 10%(dez por cento), se o pagamento for efetivado integralmente até o 30º(trigésimo) dia após a data do vencimento.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 13 - Os débitos de qualquer natureza para com o IBAMA poderão ser parcelados, sendo consolidados na data da concessão do parcelamento.

§ 1º - Por débito consolidado compreende-se a sua atualização monetária e os acréscimos legais, calculados a partir da data em que o valor originário deveria ter sido pago.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes à Reposição Florestal Obrigatória.

Art. 14 - O parcelamento do débito consolidado poderá ser feito em até 06(seis) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20(vinte) BTN's - Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal será fixado em BTNF, mediante a divisão do débito consolidado pelo valor do BTNF do dia do parcelamento, podendo ser fracionado em até 02(duas) casas decimais, fazendo-se o ajustamento na 1ª. parcela, de modo que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

Art. 15 - O parcelamento será concedido a qualquer tempo, mesmo que o débito esteja inscrito na Dívida Ativa, inclusive na via judicial.

§ 1º - O requerimento correspondente deverá ser dirigido ao Superintendente do IBAMA, que decidirá sobre o pedido no prazo de 10(dez) dias.

§ 2º - No caso de débitos já em execução a solicitação do parcelamento deverá ser feito no processo judicial.

Art. 16 - O parcelamento, via administrativa, será formalizado, através de contrato específico, denominado "Termo de Compromisso", conforme modelo anexo, sob nº VI.

Parágrafo Único - A formalização do Termo de Compromisso constitui confissão irretratável e irrevogável do débito.

Art. 17 - O atraso no pagamento de 02(duas) parcelas consecutivas, importará no cancelamento automático do parcelamento, constituindo o saldo devedor débito, confessado e consolidado para imediata inscrição em Dívida Ativa e execução judicial.

Art. 18 - O controle do parcelamento será feito com o auxílio da Ficha Controle de Débito.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DA COBRANÇA

Art. 19 - As Superintendências manterão cadastro atualizado dos devedores inscritos ou não na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A Superintendência enviará listas periódicas dos devedores aos postos de fiscalização do IBAMA e às entidades conveniadas ou ajustadas.

Art. 20 - Da inscrição como Dívida Ativa será extraída a certidão conforme modelo DF-043 (anexo III), preenchida em 05(cinco) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª. Via (branca) - Instrução do Processo Judicial
- 2ª. Via (azul) - Acompanha o mandato de citação
- 3ª. Via (amarela) - Processo Administrativo
- 4ª. Via (rosa) - Devedor, acompanha a notificação
- 5ª. Via (verde) - Encaminha à contabilidade, para registro

Art. 21 - O código de numeração do formulário Certidão de Dívida Ativa obedecerá à mesma estrutura do Parágrafo Único do Art. 10.

Art. 22 - Compete ao Departamento de Finanças da Administração Central e à Área de Finanças nas SUPES o registro dos débitos como Dívida Ativa, mediante uma via de Certidão de Inscrição, encaminhada pela Subárea de Arrecadação - SAR.

Art. 23 - Na liquidação ou cancelamento do débito serão feitas as anotações correspondentes à margem da inscrição e na ficha de controle de débito, sendo em seguida, encaminhados os respectivos processos à contabilidade para a baixa do débito registrado posteriormente devolvidos ao setor de origem para arquivamento.

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 24 - A cobrança judicial da Dívida Ativa do IBAMA é regida com estrita observância à Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980 e à Lei nº 8.005/90.

Art. 25 - Encerrada a Execução Fiscal, o Setor Jurídico comunicará ao Setor Contábil da Superintendência para que promova o recolhimento da importância correspondente aos cofres do IBAMA e a baixa do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Cada Superintendência implantará a Subárea de Arrecadação, observando as disposições legais vigentes e com estreita articulação entre a PROJUR, Subprocuradorias Regionais e a Divisão de Arrecadação do Departamento de Finanças.

Art. 27 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada a Portaria Normativa nº 2343/90-P, de 29/11/90 e demais disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

PORTARIA NORMATIVA Nº 139, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445-GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a criação da unidade gestora junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI do Parque Nacional do Iguaçu, que deverá ser subordinada à Superintendência Estadual, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do IBAMA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

PORTARIA Nº 172, DE 22 DE JANEIRO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 3º, da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

- considerando o que dispõe o Parágrafo 1º do Artigo 16 da Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983;

- considerando que as transações comerciais de animais silvestres nativos e/ou exóticos vem ocorrendo de forma desordenada e não oficializada;

- considerando que o IBAMA necessita controlar efetivamente as populações de animais silvestres nativos e exóticos, bem como sua localização; e

- considerando que a Comissão Paritária de Zoológicos, instituída pela Portaria 209/90-P, de 02/03/90, é de opinião que os recursos provenientes de transações devam ser aplicados em melhoria das instalações e manejo dos animais: resolve:

Art. 1º - Normatizar o comércio de animais silvestres nativos, nascidos em cativeiro, somente entre zoológicos.

§ 1º - Entende-se como zoológico, aquele que esteja em conformidade com o Art. 1º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

§ 2º - A comercialização dos animais será autorizada mediante solicitação prévia ao IBAMA, devendo estar instruída com as seguintes informações:

A) Pelo promitente comprador:

- justificativa da necessidade de aquisição da(s) espécie(s);

- relação nominal da(s) espécie(s) por quantidade, sexo e idade a serem comercializados; e

- declaração que o zoológico tenha local adequado para a instalação do(s) animal(is) a ser adquirido, de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 001, de 19 de outubro de 1989.

B) Pelo promitente vendedor:

- documento explicitando o valor e como se dará a aplicação dos recursos financeiros provenientes da transação; e

- declaração comprobatória de que os animais, objeto da transação, atendem as exigências citadas neste Artigo.

§ 3º - Fica a Instituição vendedora obrigada a ceder, após inspeção ou visto do IBAMA, a ficha de controle individual do animal à Instituição compradora, ficando em seu poder cópia da mesma.

§ 4º - Os animais a serem comercializados deverão estar marcados (anilhas, tatuagens, etc) com o mesmo número de registro da ficha individual, bem como as iniciais do zoológico de origem.

§ 5º - Somente será autorizada a comercialização quando comprovada a auto-suficiência com relação a(s), espécie objeto do Art. 1º desta Portaria.

Art. 2º - Não será permitida a comercialização de animais provenientes de captura, compra, permutas, doações e apreensões.

Parágrafo Único - Não serão autorizadas capturas para reposição de plantel, para aquelas Instituições que promoveram a comercialização das espécies em questão.

Art. 3º - Os casos não implícitos nesta Portaria, serão dirimidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas.

Art. 4º - O não cumprimento das determinações desta Portaria implica no pagamento de multa no valor correspondente a 950 (novecentos e cinquenta) BTN's, sendo tornada a transação nula de pleno direito, obrigando aos infratores a restabelecerem a situação anterior à transação ilícita.

Parágrafo Único - O IBAMA, quando julgar conveniente, e em consonância com a legislação pertinente, poderá determinar o destino dos animais comercializados.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

(Of. nº 18/91)